



A ausência do Estado na ressocialização dos presos e o aumento da criminalidade¹

Ricardo Henrique Ferreira Pires²
Daniel Moreira Tavares³

RESUMO

Com o intuito de evidenciar a precariedade do sistema prisional brasileiro, o presente artigo denota, da origem do sistema prisional no mundo e sua aplicabilidade pelo espaço de tempo, concluindo-se no Brasil, mostrando como são ausentes as políticas públicas e a estruturação nas atuais penitenciárias. Por seu turno, é fundamental compreender que o dever do Estado não é apenas o punitivo, a amplitude de suas esferas vai muito além, destacando assim o caráter de ressocialização dos reeducandos, atribuição também pertencente ao Estado, como a seguir será demonstrado. Hodiernamente no Brasil, as unidades prisionais são reguladas por estatutos próprios e leis específicas que garantem os direitos e deveres dos reeducandos, auxílio Poder Judiciário, infelizmente não tão eficientes como esperado.

Palavras-Chave: Brasil. Criminalidade. Sistema prisional. Ressocialização.

ABSTRACT

In order to demonstrate the precariousness of the Brazilian prison system, the present article denotes the origin of the prison system in the world and its applicability over time, concluding in Brazil, showing how absent are the public policies and the structure in the current penitentiaries. In turn, it is fundamental to understand that the duty of the State is not only punitive, the scope of its spheres goes much further, thus highlighting the re-socialization of the reeducandos, an attribution also belonging to the State, as will be shown below. In Brazil, prison units are governed by their own statutes and specific laws that guarantee the rights and duties of the reeducated, aid judiciary, unfortunately not as efficient as expected.

Keywords: Out-of-court assistance, notaries, current affairs, judiciary.

¹ Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ, como parte obrigatória para obtenção de Grau de Bacharel em Direito.

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: ricardo_-henrique2012@hotmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: danielm-simb@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente feito tem como fito demonstrar de forma clara e objetiva a crescente ausência do Estado no que tange ao sistema prisional brasileiro, que atualmente se encontra flagelado pela crescente desordem e abandono das diretrizes básicas.

Para uma adequada compreensão da atual modalidade brasileira do sistema carcerário, das atividades realizadas e das formas de desenvolvimento do sistema é necessário inicialmente apresentar de forma clara a evolução histórica do sistema prisional, este não apenas na esfera nacional, mas global, já que com a colonização do Brasil foram herdadas bases pertencentes ao sistema europeu.

Por ser uma atividade de cunho jurídico, é devidamente regulada e submetida aos comandos da Secretária de Estado da Segurança Pública⁴ que é responsável pela:

“Diretoria-Geral de Administração Penitenciária: atividades voltadas para o acompanhamento e fiscalização do cumprimento de penas privativas de liberdade em regime de prisão; a administração, coordenação, inspeção e fiscalização dos presídios e demais instalações para reclusão; a qualificação e profissionalização dos sentenciados e a socialização e reintegração dos reeducandos para a prática plena da cidadania.” (g.n.)

É fundamental evidenciar que as determinações aplicadas aos presos encontram-se reguladas na Lei nº 7.210/84, vulgo Lei de Execução Penal – LEP, bem como os regimes adequados a cada um dele.

Desta maneira o presente artigo possui como ideal não apenas demonstrar a atuação do sistema prisional brasileiro, mas também os direitos pertencentes a cada um dos presos e a forma como o Estado atua sobre tais diretrizes. Ademais, calha

⁴ A Secretaria Estadual de Segurança Pública foi criada pela Lei nº 3.999, de 14 de novembro de 1961, que teve suas atuais competências e unidades administrativas definidas pela Lei nº 17.257, de 26 de janeiro de 2011, é o Órgão responsável formulação da política estadual de segurança pública, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; formulação da política estadual e sua execução, direta ou indiretamente, de trânsito; execução das atividades de defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano ou em rodovias, ferrovias e aquavias estaduais e formulação da política estadual penitenciária, em conjunto com a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária, atendido o disposto no art. 126 da Constituição Estadual.

ainda asseverar que não apenas estes temas serão abordados, mas também a ressocialização do reeducando e as políticas públicas voltadas a esse.

Por seu turno, este trabalho apresenta sua base estruturada sobre Leis que disciplinam a atividade carcerária – por exemplo, Lei nº 7.210/84, entre outras – nos regimentos da Secretaria Estadual de Segurança Pública e Departamento Penitenciário Nacional, bem como a Constituição Federal do Brasil e em diversos artigos que versam sobre o assunto, sendo conduzida pelo método qualitativo.

2. ANÁLISE HISTÓRICA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A vida em comunidade, em razão da sua dinâmica e convivência abrange relações, que por si só não são apenas pacíficas, assim, em razão da vida em comunidade, foi atribuído ao Estado o direito de punir, visando à preservação da paz social por meio de regras comuns que uma vez infringidas permitem ao Estado a punição previamente estipulada ao agente infrator.

Historicamente, na antiguidade aos infratores eram atribuídas sanções como sacrifícios e castigos desumanos. Popularmente conhecida, a Lei de Talião registrada pelo Código de Hamurabi (1.680 a.C.), a título de exemplo, disciplinava que *“dar uma vida por vida, olho por olho e dente por dente”*, apresentando uma forma de equivalência entre a conduta e a forma de punição, entretanto, ainda possuía um caráter avassalador (PETIT, 1976).

Nesse contexto, a pena que era inicialmente de ordem privada foi remetida à esfera pública, como mencionado, sendo atribuída ao Estado para garantir a segurança e os interesses da maioria.

Ao passo que as modalidades de punição foram sendo modificadas, o sistema prisional nasceu, provindo da ideia de que o agente infrator ficaria detido até o momento de seu julgamento definitivo, vale destacar que neste período a utilização de sanções ainda possuíam índole com teor vingativo, valendo-se da severidade.

Ulteriormente, as punições voltaram-se para a ideia espiritual, atreladas a ira divina com o toque de purificação a alma do delinquente, assim, a justificativa era que tudo se realizava em nome de Deus. Sucessivamente, na Idade Média, os primeiros tribunais nasceram, atrelados a inquisição, ainda com o teor de religiosidade, em que os hereges eram torturados e condenados, como aduz Cotrim:

“Um famoso exemplo de heresia medieval é a dos albigenses⁵, que acreditavam em dois desuses: o Deus do Bem e o Deus do Mal, que encerrava-as nos corpos para fazê-las sofrer. Cristo era visto como um anjo enviado pelo Deus do Bem para libertar as almas prisioneiras.

[...]

Para combater as heresias, o papa Gregório IX criou, em 1231, os tribunais da Inquisição, cuja missão era descobrir e julgar os heréticos. Os condenados pelo tribunal eram entregues às autoridades do Estado, que se encarregavam da execução das sentenças. As penas aplicadas iam desde a confiscação de bens até a morte em fogueiras. (COTRIM, pg. 109, 2002).

Em um salto histórico, na Revolução Francesa, as ideias revolucionárias deram suporte a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, que condenavam as punições abusivas, a crueldade e os abusos ao direito penal. Calha asseverar que houveram fatores alheios que estimularam a modificação das sanções.

Entrementes, a principal modalidade punitiva tornou-se a prisão, contudo, desumana. Já no século XIX, emergiu como forma adequada ao delinquente, o que por si, reflete a revolução do sistema penal.

Assim, com o decurso do tempo, a pena privativa de liberdade, como afirma Bitencourt (2011), passou a ser a penalidade aplicada do “direito punitivo” moderno, surgindo as teorias que regulamentassem sua completa execução, dando luz aos sistemas penitenciários.

Como já amplamente sabido, o Brasil foi colonizado por Portugal, fato que agregou inúmeros valores culturais de origem portuguesa e conseqüentemente afrodescendentes aos indígenas aqui já existentes (Cristiani, 2010, p. 400).

Por seu turno, nesse período, contata-se a existências das capitânicas hereditárias, que nada mais era do que parcela de terras pertencentes a

⁵ Albigen – esse nome deriva da cidade de Albi, no sul da França, local de onde se propagou a heresia (SEC. XII). A crença no Deus do Bem e do Mal é inspirada na maniqueísmo de origem persa.

portugueses no território brasileiro que eram utilizadas para exploração da colônia. Ocorre que, com a vasta quantidade de capitanias, cada um possuía seu próprio sistema, deixando clara a descentralização total dos poderes, (ZAFFARON, at al, 2003, p. 412).

Pois bem, obviamente, o sistema de capitanias foi apto para aplicação em todo território e com a necessidade da administração da colônia foram formadas as Ordenações do Reino, que em sua integridade eram leis que tratavam de assuntos gerais, sendo a legislação válida da época.

Dentre as Ordenações, destacou-se as Filipinas, como disciplina NADER que apresentaram o modelo de sistema penal, inclusive, prevendo a pena de morte :

[...] verifica-se que a presença da pena de morte na legislação portuguesa (especialmente no Livro V das Ordenações Filipinas) tinha uma aplicação comedida, restrita a reis dos quais se exigia que fossem pios e misericordiosos e estava condicionada à lógica judicial de um absolutista político de inspiração tomista: A dureza da pena prevista no texto da lei combinava-se com a temperança do perdão régio, que fazia parte do processo de dominação e submissão política. A pena de morte visava predominantemente produzir efeitos inibidores – repressivos dissuasórios. A sua aplicação, contudo, incidia mais sobre os crimes de lesa – majestade; vale dizer crimes políticos. Não nos esqueçamos da punição com pena de morte dos cabeças de rebeliões anticolonialistas no Brasil: Tiradentes, enforcado e esquartejado por participação na Conjuração Mineira, em fins do século XVIII; padre Roma, fuzilado aos olhos de seus filhos [...] (NEDER, 2009, p. 80-81) .

Impetuoso ainda, que as ordenações Filipinas foram as que perduram por mais tempo no Brasil colônia, mesmo possuindo um caráter arbitrário e brutal, como acima mencionado. Nessa linha, dispõe Arguirre (2009), sobre o período colonial:

Durante o período colonial, as prisões e cárceres não constituíam espaços, instituições que seus visitantes e hóspedes pudessem elogiar pela organização, segurança, higiene ou efeitos positivos sobre os presos. De fato, as cadeias não eram instituições demasiadamente importantes dentro dos esquemas punitivos implementados pelas autoridades coloniais. Na maioria dos casos tratava-se de meros lugares de detenção para suspeitos que estavam sendo julgados ou para delinquentes já condenados que aguardavam a execução da sentença. Os mecanismos coloniais de castigo e controle social não incluíam as prisões como um de seus principais elementos. O castigo de fato, se aplicava muito mais frequentemente por meio de vários outros mecanismos típicos das sociedades do Antigo Regime, tais como execuções públicas, marcas, açoites, trabalhos públicos ou desterro. Localizadas em edifícios fétidos e inseguros, a maioria das cadeias coloniais não mantinha sequer um registro dos detentos, das datas de entrada e saída, da categoria dos

delitos e sentenças. Vários tipos de centro de detenção formavam um conjunto algo disperso de instituições punitivas e de confinamento: cadeias municipais e de inquisição, postos policiais e militares, casas religiosas para mulheres abandonadas, centros privados de detenção como padarias e fábricas – onde escravos e delinquentes eram recolhidos e sujeitados a trabalhos forçados – ou cárceres privados em fazendas e plantações nos quais eram castigados os trabalhadores indóceis [...]. Logo, o encarceramento de delinquentes durante o período colonial foi uma prática social regulada simplesmente armazenar detentos, sem que se tenha implementado um regime punitivo institucional que buscasse a reforma dos delinquentes (Aguirre, 2009, p. 38).

Em um resumo histórico, as cadeias existentes no Brasil colônia possuíam uma estrutura punitiva corporal evidenciada, marcada pelo descaso e pela violência, fatidicamente um local pertencente apenas a parcela social menos favorecida que era abandonada ao acaso, sem dignidade ou segurança, não obstante da atualidade.

Com o fim da colônia em 1822, nasce o império e em 1824 a primeira Constituição Brasileira foi outorgada, trazendo em seu texto direitos e garantias individuais derivadas do iluminismo e no ano de 1830 o Código Penal do Império e sancionado mantendo as ideias atreladas a escravidão e com a base iluminista:

A compreensão da programação criminalizante que teve seu núcleo no Código Criminal do Império do Brasil, de 1830, bem como do sistema penal montado a partir dela, pode ser facilitada pela análise de dois grandes eixos, no primeiro dos quais encontramos a contradição entre o liberalismo e a escravidão, e no segundo movimento político de descentralização e centralização, que se valeu intensamente do processo penal. Quando se assenta a poeira dos tensos episódios que assinalam a independência, ascende ao poder do novo estado a classe mais diretamente interessada na conservação do regime: os proprietários rurais, que se tornam sob o império a força política e socialmente dominadora. Paralelamente à decadência do nordeste, a cultura do café no sudeste faz este produto ultrapassar o açúcar e o algodão nas exportações e concentra geograficamente riqueza e poder político, prorrogando a demanda de mão-de-obra escrava (ZAFFARONI et al., 2003, p. 423).

Na esteira histórica, nasceram os movimentos em prol da abolição da escravatura, que resultaram na proibição ao tráfico de escravos (1851), na Lei do Ventre Livre (1871), na Lei dos Sexagenários (1885) e na Lei Áurea (1888), (COTRIM, 2002).

Entretanto, a divergência do Brasil colônia para o Império não apresentou benefícios ao sistema penitenciário, pelo contrário, as modificações foram negativas,

mantendo-se o padrão dos condenados, não alcançando aos privilegiados do sistema.

Noutro giro histórico, como afirma Cotrim (2002, p. 345) “O Brasil mudava a forma de governo sem revolucionar a sociedade. Trocamos de bandeira, separamos a igreja do Estado, fizemos uma nova Constituição”, a República enfim foi proclamada em 15 de novembro de 1889 e um novo Código Criminal é criado com a premissa de :

No discurso deste novo sistema penal, a *inferioridade jurídica* do escravismo será substituída por uma *inferioridade biológica*; enquanto a primeira, a despeito de fundamentos legitimantes importados do evolucionismo, podia reconhecer-se como mera decisão de poder, a segunda necessita de uma demonstração científica. Neste sentido, poderíamos afirmar que o racismo tem uma explicável permanência no discurso penalístico republicano, que se abebera nas fontes do positivismo criminológico italiano e francês para realizar as duas funções assinaladas por Foucault: permitir um corte na população administrada, e ressaltar que a neutralização dos inferiores “é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (Zaffaroni, 2003, p. 443).

Fatos merecedores de atenção no Código Penal Republicano foram, a aplicação de forma de prisão preventiva, a marginalização de prostitutas, capoeiras, os vadios, ébrios e os afrodescendentes, o clima de ordem por sua vez mantinha os interesses da classe dominante (Cotrim, 2002).

Seguindo, em 1891, a Constituição Republicana extingui as penas de galés e de banimentos, limitando a pena de morte, aplicando o regime penitenciário o caráter correccional, contudo a realidade era distante do que determinava o ordenamento jurídico.

Posteriormente, no ano de 1934 brota a Constituição da República Nova, disciplinando que a competência para legislar sobre o sistema carcerário pertencia a União, como consequência no ano seguinte é criado o regulamento penitenciário, (MAIA, 2009, p. 117).

Em 1937 foram realizadas modificações nas leis penais, derivadas da alteração no quadro político brasileiro, marcado pelo autoritarismo, a pena de prisão, a título de exemplo, apresentou como objetivo a reabilitação do condenado. Desta,

deriva o Código penal de 1940 marcado pela tirania e autoritarismo, permanece ainda vigente nos dias atuais, obviamente com modificações.

Agregando as modificações, a que possui maior destaque é a Lei 7.209/84, apresentando uma reforma significativa na arte Geral do Código Penal, estipulando por exemplo, o tempo máximo de prisão o total de 30 (trinta) anos, introduziu ainda, as penas privativas de liberdade, a reclusão e a detenção.

Análogo a Lei acima disposta, em nível de importância, no ano de 1984 nasce também a Lei 7.210, denominada como Lei de Execução Penal, como afirma Roig (2005):

Tal diploma, não obstante os inegáveis progressos trazidos, tais como a posição do princípio da legalidade em sede executiva, ainda se encontra influenciado pelo modelo neodefensivista social, consagrando a ressocialização do condenado como objetivo anunciado da pena, reincorporando a noção de periculosidade do agente e primando pela ideia de “tratamento de delinquente.”

No entanto, a mais sentida deficiência da normatização penitenciária contemporânea reside, salvo melhor juízo, na carência de comando legais capazes de eficazmente tolher o enorme discricionarismo administrativo com o qual nos deparamos. É absolutamente imperioso percebermos que a estratégia de controle disciplinar carcerária passa necessariamente pela supressão da intimidade, do autodiscernimento e da confiança do preso no sistema legal de garantias. Tal confiança é rapidamente eliminada quando o indivíduo constata que a efetividade de seus direitos elementares depende do exclusivo alvedrio da autoridade custodiante, e não da potestade do comando normativo, muito distante da realidade da cadeia. Com isso, garantias legais se transformam, quase que por milagre, em benesses da impune e soberana autoridade penitenciária, reforçando os convenientes laços da submissão (ROIG, 2005, p. 138).

Subtende-se que a Lei de Execução Penal, trata-se de um meio de controle das condutas carcerárias, cravada na ideia de ressocialização e integração do reeducando.

Para tanto, denota-se que o caráter prisional é consolidado como correccional, objetivando a adequação do infrator à sociedade após a aplicação das sanções adquiridas por alguma prática criminosa, de certo que no Brasil as modalidades de prisões existentes, conforme dito pelo STF são:

- **Prisão temporária** : utilizada durante uma investigação, normalmente decretada para assegurar a eficácia do cumprimento de alguma diligência

compreendida como “imprescindível para as investigações”, disciplinada pela Lei 7.960/89. Possui como prazo de duração, em regra o período de 05 (cinco) dias, porém, existem casos em que é estipulado prazos maiores;

- **Prisão preventiva:** é modalidade mais comum e debatida do ordenamento jurídico, podendo ser decretada durante as investigações, quanto no decorrer da ação penal, desde que em ambos os casos estejam cumpridos os requisitos para sua decretação (artigo 312 do Código de Processo Penal);
- **Prisão em flagrante:** possui a peculiaridade de ser aplicada durante o ato criminoso, nesta modalidade, a autoridade policial possui o dever de prender quem esteja em “flagrante de delito”.
- **Prisão para execução da pena:** Regulamentada pela Lei nº 7.210/84, é aplicada apenas quando esgotados todos os recursos cabíveis na ação penal, sendo decretada apenas após o trânsito em julgado.
- **Prisão preventiva para fins de extradição:** aplicada ao réu em processo de extradição com o objetivo de assegurar a efetividade do processo extradicional, segue-se por via diplomática.
- **Prisão civil do não pagador de pensão alimentícia:** única modalidade de prisão civil existente na Justiça brasileira, objetiva a prisão do não pagador que não cumpra sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho.

Tais modalidades são aplicadas a cada caso isoladamente, conforme sua peculiaridade. Para melhor elucidar a questão tratada, é necessário compreender que no ordenamento jurídico brasileiro é cabível ao Estado (e só à ele) assegurar a proteção aos cidadãos e apresentar medidas cabíveis para manutenção dessa segurança. Ocorre que, o atual sistema prisional brasileiro está arruinado, deficiente e precário.

Notório é que a criação de presídios possuía em seu cerne o ideal de pena, sanção, entretanto, da mesma forma que a pena de morte e outros suplícios faliram, a pena de prisão também, já que não freou a delinquência mas abriu a oportunidade a barbaridade estimulando a reincidência criminal.

A Constituição Federal no artigo 5º, inciso XLIX, apresenta em seu texto:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

Mesmo havendo a previsão expressa de respeito aos presos, na prática o sistema é falho, já que na realidade trata-se apenas de um depósito de humanos, sem nenhuma estrutura adequada ou suporte, em que pesa a superlotação, violência nas penitenciárias, com doenças graves em seus recintos e drogas cada vez mais comuns.

No ano de 2012, o então Ministro da Justiça José Eduardo Martins Cardozo⁶, em uma entrevista⁷ afirmou:

“Do fundo do meu coração, se fosse para cumprir muitos anos em alguma prisão nossa, eu preferia morrer. Quem entra em um presídio como pequeno delinquente muitas vezes sai como membro de uma organização criminosa para praticar grandes crimes.

[...]

Temos um sistema prisional medieval que não é só violador de direitos humanos, ele não possibilita aquilo que é mais importante em uma sanção penal que é a reinserção social.”

Desta feita, não obstante a precariedade e a ausência de gestão para que houvesse a real promoção do ideal do sistema prisional, na ideia de sanção atrelado a educação social a que o indivíduo.

Como mencionado acima, a inserção do indivíduo no sistema prisional é uma forma de sanção, uma punição a alguma infração/crime que este realizou, ocorre que é sabido e presenciado em vários noticiários, dentro das prisões além da garantias que não são exercidas, o preso sofre torturas e agressões (tanto de outros presos como de policiais).

⁶ O Ministério da Justiça tem por missão garantir e promover a cidadania, a justiça e a segurança pública, por meio de uma ação conjunta entre o Estado e a sociedade. Redação dada pelo Decreto 6.061, de 15 de março de 2007

⁷ Ministro da Justiça diz que ‘Preferia morrer’ a ficar preso por anos no país. **G1**. Acesso em: 03-10-2018.

Obviamente, as falhas no sistema vão muito além da precariedade das prisões que estão superlotadas, mas alcança a gestão que administra e principalmente os agentes que não possuem preparo ou qualificação para lidar com as diversas situações que ocorrem em uma unidade prisional.

No ano de 1992, ocorreu no Brasil um dos maiores e mais marcantes episódios acerca do sistema carcerário brasileiro, denominado de Massacre do Carandiru, em São Paulo, tendo como resultado oficial ao menos 111 presos assassinados por policiais, a excessiva forma de disciplina, acompanhada de uma desastrosa atuação da tropa, conforme depoimento de Sidney Sales ao Jornal EL Pais⁸, veja-se:

Naquele 2 de outubro de 1992 ele se tornou um sobrevivente do episódio conhecido como Massacre do Carandiru, o maior da história do sistema prisional brasileiro: estima-se que ao menos 111 presos foram assassinados por policiais durante uma ação desastrosa da tropa. Uma tragédia de erros que marcou o Brasil, que até hoje não consegue admitir ou apontar nem mesmo os autores dessa barbárie: em abril deste ano, o julgamento que havia condenado os 74 policiais que participaram daquela operação foi anulado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (Gil Alessi, El Pais, 2017).

O caso em tela teve início por meio de uma rebelião entre os próprios presos diante de uma briga entre os prisioneiros em que um deles ficou gravemente ferido e os agentes penitenciários não se mobilizaram para minimizar a situação, que conseqüentemente gerou transtornos gigantescos.

Não suficiente à precariedade do sistema no que tange a segurança a falta de estrutura é avassaladora, unindo-se a fragilidade dos serviços disponibilizados que versam sobre saúde, alimentação, infraestrutura, preceitos básicos associados a dignidade da pessoa. Ao tratar-se da saúde nos presídios, o Ministério da Saúde afirma:

Entre os agravos e as doenças que mais acometem a população prisional estão as infectocontagiosas, em especial a tuberculose, as DST e HIV/aids, mas também as hepatites e a hanseníase. Tal quadro contrasta com os dados gerais da população brasileira, onde se verifica, cada vez mais, uma maior incidência de doenças crônicas não transmissíveis (DCNT) frente às infecto-contagiosas e parasitárias

⁸ Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar. **EL PAÍS**. Acesso em: 03-10-2018.

Ainda, conforme dados do próprio Conselho Nacional do Ministério Público, os índices de superlotação se mostram cada vez mais chamativos e abarrotado, amparados na contínua desordem, verifica-se que:

A taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, considerado o total de 1.456 estabelecimentos penais no País. Na região Norte, por exemplo, os presídios recebem quase três vezes mais do que podem suportar.

[...]

Um número que chama atenção é o de estabelecimentos em que houve mortes, tendo como período de referência março de 2017 a fevereiro de 2018. Do total de 1.456 unidades, morreram presidiários em 474 delas. O sistema mostra, ainda, que em 81 estabelecimentos houve registro interno de maus-tratos a presos praticados por servidores e em 436 presídios foi registrada lesão corporal a preso praticada por funcionários.

O levantamento também traz informações sobre os serviços prestados aos presos. Na região Nordeste, por exemplo, mais da metade (58,75%) dos estabelecimentos não dispõe de assistência médica. Por sua vez, em relação à assistência educacional, 44,64% das unidades brasileiras não a oferecem aos internos. (Publicado em 18-06-2018)

Ante a tais atrocidades há de evidenciar ainda as precariedades encontradas nos presídios, enquanto existem prisioneiros que possuem benefícios e privilégios, possuindo conforto, existem inúmeros jogados na mesma cela, abastados de quaisquer direitos, graças a um sistema falho e corrupto.

Por tais razões, é necessária a garantia da seguridade dos direitos pertencentes aos presidiários, não apenas a segregação dos infratores sem nenhuma base ou projetos eficazes.

3. OS DIREITOS DO PRESO E A RESSOCIALIZAÇÃO

Como já mencionado, a Constituição Federal assegura ao preso o respeito à integridade física e moral e em amparo a Lei 7.210/84, disciplina sobre os demais direitos de forma mais ampla, garantido ao recluso a manutenção dos seus direitos como cidadão, quais sejam, a saúde, educação, assistência jurídica e o trabalho para computo na remissão da pena.

Veja-se o que disciplina a LEP em seus artigos:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Ademais, é garantido ao reeducando o direito ao trabalho remunerado, modalidade na qual metade de tudo que é arrecadado é depositado em conta pertencente o indivíduo para assegurar formas de se manter ao deixar a unidade prisional, já a outra metade é destinada reembolso do dano causado pelo crime ou até mesmo para assistência familiar.

Com destaque tem-se o auxílio-reclusão, um dos mais requeridos junto ao judiciário, que segundo o Instituto Nacional de Seguro Social trata-se de:

Benefício devido apenas aos dependentes do segurado do INSS preso em regime fechado ou semiaberto, durante o período de

reclusão ou detenção. O segurado não pode estar recebendo salário, nem outro benefício do INSS.

Para que os dependentes tenham direito, é necessário que o último salário recebido pelo trabalhador esteja dentro do limite previsto pela legislação. Caso o último salário do segurado esteja acima do valor limite estabelecido, não há direito ao benefício.

Outro ponto de destaque são os direitos da família, compreende o convívio social do indivíduo com a família. Sendo facultado ao Juiz estabelecer regras especiais, em relação à visitas gerais e visitas íntimas, por exemplo.

No que tange as benesses, a remição da pena compreende a possibilidade de remir, seja pelo trabalho ou estudo o tempo de execução da pena. O Conselho Nacional de Justiça na Recomendação 44/2013 regulamentou as atividades educacionais que amparam tal modalidade, impetuoso asseverar que dita recomendação estabeleceu ainda, critérios para a aplicação do benefício aos que se dedicam à leitura.

Junto a tais direitos, é cabível ao reeducando a seguridade do retorno ao convívio social, amparado pelo Estado, que por seu turno cria formas de ressocializar o indivíduo por meio de políticas públicas e instrumentos para capacitação.

O CNJ afirma que aos cofres públicos é mais barato que os presidiários cumpram suas penas fora do presídio (estudando e trabalhando) do que encarcerados.

O processo tem como cerne o método da Associação de Proteção ao condenado (APAC), que nada mais é que um estabelecimento de ressocialização. Nesse, o condenado possui uma rotina estruturada com atividades tanto no trabalho como na educação, o que gera a grande diferença de uma APAC para um presídio comum.

O que causa tamanha estranheza é a forma de capacitação empregada pelo sistema, que trabalha com o indivíduo atividades gerais de labor, com aplicação de mini cursos e a atividade em prática edificando o aprendizado pelo reeducando.

Ainda, tratando de políticas públicas o fomento a contratação de ex-detentos por parte do governo é típica, além de beneficiar o contratante, em resumo, a

medida possibilita a inserção de presos e ex-detentos no mercado de trabalho, que será exercido por empresas que mediante a processo licitatório façam parte do grupo de prestadores de serviço ao estado.

Aos contratados são atribuídas atividades de limpeza, vigilância, alimentação, entre outros e a contra partida é possibilitada ao contratante, descontos em impostos.

Desta feita, fica clara a existência de projetos de ressocialização o que evidencia que a ala defeituosa é a gestão dos procedimentos e a aplicabilidade regrada de tais medidas, já que não é vista de forma generalizada pelo País.

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL

Após tratar a precariedade do sistema prisional no que se refere a sua estrutura física é necessário que se realize a análise do sistema no acerca dos moldes jurídicos.

O informativo do Supremo Tribunal Federal de nº 798, datado de 07 a 11 de setembro de 2015 no Plenário 8, abordou como tema “ Sistema carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação do direito fundamental”.

Como já ressaltado a precariedade do sistema prisional brasileiro ofende diretamente a dignidade humana, já que não ampara os pilares básicos alinhavados pela Constituição Federal, tratando-se de uma violação generalizada, como aduzido no plenário:

“no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a

própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em “monstros do crime”. A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. (ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347))

Fugindo aos pilares e critérios principais garantidos aos presidiários, o sistema foge ao propósito, o que deveria ser uma ferramenta do governo que obviamente teria o caráter correccional e punitivo na verdade dão suporte a marginalização.

O descaso com as unidades penitenciárias chegaram a um ponto alarmante, nas unidades penitenciárias a violação sistemática de direitos humanos, fora deles a criminalidade e a insegurança social toma conta das cidades, fato que ocorreu graças a péssima aplicação das medidas de execução penal, que em miúdas palavras o não segregou de forma satisfatórias os reeducandos, o que por sua vez resultou em verdadeiras escolas do crime.

Fato este, que só foi constatado com a análise nos casos de reincidência, culpa que não recai apenas a uma ou outra entidade pública, mas que se estende de forma generalizada ao Legislativo, Executivo e Judiciário, entende-se que :

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. **O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a maioria alcançaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas.** Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. **A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF.**(ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015. (ADPF-347))

Como mencionado, a ausência de políticas públicas de qualidade atreladas ao poder judiciário moroso causa verdadeiros furos de qualidade, prejudicando não apenas o reeducando, como mencionado o ponto em questão não ofende detalhes, mas sim princípios básicos.

Impetuoso, ainda, destacar que a morosidade na tramitação dos autos judiciais de competência penal é um entrave a celeridade exigida pelo processo, como mencionado pelo relator acima, existem presos que quando forem julgados já terão sua absolvição garantida, tamanha demora no desenrolar processual.

Extrapolando o critério de ofensa, adentrando a direitos constitucionais garantidos, como a dignidade da pessoa humana o que acarreta de forma automática um tratamento desumano.

Corroborando entre si, as falhas sistêmicas são visíveis, entretanto a aplicabilidade de soluções ainda são fracas e ausentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como amplamente demonstrado, não restam dúvidas sobre o quão precário o sistema penitenciário brasileiro sempre foi, já que desde o Brasil Colônia a atualidade mostra-se faltoso em inúmeros detalhes.

Contudo, como se acentua que as normas existentes possuem qualidade em sua estrutura e são amparadas pela própria Constituição, descartando qualquer ideia de incompetência normativa ou a necessidade de novas leis ou códigos, a deficiência encontra-se na gestão destas normas, em sua aplicabilidade concreta.

Como explanado, as falhas sistêmicas urgem imediatamente por reparos em sua aplicabilidade, desde métodos mais céleres na tramitação de processos judiciais até a ampliação de unidades prisionais, ambos setores em frangalhos.

Evidenciando que, como relatado pelo Ministro Marco Aurélio, é necessário que o magistrado possua uma nova visão, que não se resuma ao encarceramento do acusado, desta feita, medidas de condenação com aplicabilidade mais eficientes são necessárias.

Enfim, as prisões já existentes, necessitam ser reformuladas, passando por modificações severas no que tange as medidas de ressocialização tão precárias. Possivelmente a aplicação generalizada das modalidades apresentadas pelas APAC, possibilitariam um resultado agradável se comparado ao utilizado atualmente. Já que é necessário pensar que o reeducando voltará em algum momento a

conviver em sociedade e que possibilitar ferramentas para tal situação é uma medida indispensável.

REFERÊNCIAS

AGUIRRE, Carlos. **Cárcere e sociedade na América Latina, 1800-1940**. In: MAIA, Clarisa Nunes et al. (Org.). História das prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. p. 38-39. v. I

ALESSI, Gil. **Sobrevivente do Carandiru: “Se a porta abrir, você vive. Se não, vou te executar”**. EL País. Publicado em 2017. Disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/14/politica/1497471277_080723.html> Acesso em: 15 out 2018

Auxílio-Reclusão. INSS. Publicado em 8/11/2017. Disponível em <<https://www.inss.gov.br/beneficios/auxilio-reclusao/>> Acesso em: 11 out 2018

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto Constitucional Promulgado em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei n. ° 7.210 de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm> Acesso em: 12 out 2018.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Secretaria de Atenção em Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas**. Legislação em saúde no sistema penitenciário / Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção em Saúde, Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. – Brasília : Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 347 MC/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Pesquisa de Jurisprudência**, Plenário, 09 setembro 2015. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm> >. Acesso em: 10 jun. 2014

Conselho Nacional de Justiça. **Conheça alguns direitos assegurados à pessoa presa**. Agência CNJ de Notícias. Publicado em 13/05/2015. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79862-cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-da-pessoa-presa>> Acesso em 12 out 2018.

Conselho Nacional do Ministério Público, **Taxa de ocupação dos presídios brasileiros é de 175%, mostra relatório dinâmico “Sistema Prisional em números”**. Publicado em 18/06/2018. Disponível <<http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/11314-taxa-de-ocupacao-dos-presidios-brasileiros-e-de-175-mostra-relatorio-dinamico-sistema-prisional-em-numeros>> Acesso em: 25 out 2018

COTRIM, Gilberto. **História Para ensino médio – Brasil e geral** . Volume único. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

GOIÁS. **Lei nº 3.999, de 14 de novembro de 1961**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/leis_ordinarias/1961/lei_3999.pdf> Acesso em: 12 out 2018.

MONTENEGRO. Carlos Manuel. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios**. CNJ. Publicado em 18/04/2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>> Acesso em 13 out 2018.

NEDER, Gizlene . **Iluminismo jurídico-penal luso-brasileiros: obediência e submissão**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos/ICC, 2000.

Notícias STF. Publicado em 13 de fevereiro de 2019. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=103323>> Acesso em: 11 out 2018.

PETIT, Paulo. **História antiga**. Tradução de Pedro Moacyr Campos. 3^a. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Difel, 1976.

Roig, Rodrigo Duque Estrada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Rio de Janeiro: Renavan, 2005.

SANTIAGO. Tatiana. **Ministro da Justiça diz que preferia morrer a ficar preso por anos no país**. Jornal G1. São Paulo, 2012. Disponível em <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/11/ministro-da-justica-diz-que-preferia-morrer-ficar-presos-por-anos-no-pais.html>> Acesso em: 15 out 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 2003